



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

# CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

L E I N.º 457 , DE 06 DE julho DE 1982

**EMENTA :**

Modifica a cobrança da Taxa de Iluminação Pública e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Duque de Caxias decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica modificada a cobrança da Taxa de Iluminação Pública, incidente sobre os imóveis habitados que possuem luz elétrica, na área atendida pela Light, desde que, situados em logradouros abrangidos por iluminação pública.

§ 1º - A Taxa incidirá sobre os imóveis localizados

- a) em ambos os lados das vias públicas, de caixa única, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um dos lados;
- b) no lado em que estão instalados as luminárias, no caso de vias públicas de caixa dupla;
- c) em ambos os lados das vias públicas de caixa dupla, quando a iluminação for central;
- d) em todo o perímetro das praças públicas, independentemente da distribuição das luminárias.

§ 2º - Nas vias públicas não dotadas de Iluminação Pública, em toda a sua extensão, são considerados beneficiados todos os imóveis localizados nos trechos iluminados e que estejam dentro de qualquer dos casos do § 1º e também o imóvel que tenha qualquer ponto de uma área dentro de um círculo com 30,00m. de raio cujo centro seja a primeira ou a última luminária de cada trecho.

*[Handwritten signature]*  
Hydekel ... Freitas Lima  
Prefeito



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

R-0021  
F-1120

## CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

§ 3º - Considera-se via pública não dotada de iluminação pública em toda a sua extensão, aquela em que a interrupção desse serviço, entre duas luminárias sucessivas, for igual ou superior a 100,00m.

Art. 2º - Cobrar-se-á a Taxa de Iluminação Pública, mensalmente, no valor único inicial de Cr\$65,00 (sessenta e cinco cruzeiros), sendo reajustável de acordo com os aumentos tarifários de energia.

Art. 3º - Os valores referidos no Artigo 2º desta Lei, serão reajustados, normalmente, nos mesmos períodos dos reajustamentos tarifários da Concessionária dos Serviços de Energia Elétrica local, tendo como coeficiente básico de atualização, a variação ocorrida na tarifa para fornecimento de Iluminação Pública fixada pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica do Ministério das Minas e Energia e publicada no Diário Oficial da União.

Art. 4º - O produto da Taxa ora criada constituirá receita vinculada, destinada a ressarcir os dispêndios dos serviços da municipalidade decorrentes do consumo de energia elétrica e manutenção das instalações para iluminação pública, nesta ordem, bem como para a melhoria e ampliação do serviço de iluminação pública.

§ 1º - O produto arrecadado com a Taxa a que se refere o Artigo 1º qualquer que seja a repartição arrecadadora, não poderá ser empregada em fim diverso do objetivo que recomenda a sua instituição.

§ 2º - Na possibilidade da entrega da Cobrança à Concessionária Local dos Serviços de Energia Elétrica, fica a arrecadadora obrigada a prestar contas mensalmente, depositando o numerário em conta especial da Prefeitura, em Banco indicado pela mesma.

Art. 5º - O superávit, se houver, ficará em depósito para a formação de um fundo de Reserva, destinado a empreendimentos maiores, no mesmo setor.

Art. 6º - No caso de não cumprimento das cláusulas estipuladas no Convênio a ser assinado, poderá o mesmo ser denunciado pelas partes envolvidas, ou seja, o Executivo Municipal e a Concessionária dos Serviços de Energia Elétrica local.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação no Boletim Oficial, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Duque de Caxias, em 06 de *julho* de 1982.

*[Assinatura]*  
HYDEKEZ MENEZES FREITAS LIMA  
Prefeito Municipal